



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2024

Apensado: PL nº 2.247/2024

Altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

Autora: Deputada DELEGADA IONE

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 2.126, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Ione, visa, por meio de alterações da Lei nº 14.735/2023 garantir direitos remuneratórios, previdenciários, bem como garantias funcionais e de estrutura da atividade policial.

O objetivo central da proposta é restabelecer 38 dispositivos que constavam no texto original aprovado pelo Congresso Nacional, mas que em 2023 haviam sido vetados pelo Presidente da República.

As medidas estruturam-se em diretrizes administrativas e investigativas, gestão de pessoal e saúde, direitos e prerrogativas funcionais, indenizações e vantagens, regime previdenciário e reorganização de carreiras.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 2.247/2024, de autoria do Sr. Delegado Caveira, que altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, Lei Orgânica das Polícias Civis, para dispor sobre a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federado para outro.

Apresentação: 10/06/2026 16:23:11.703 - CASP
PRL 1 CASP => PL 2126/2024

PRL n.1



* C D 2 6 5 2 5 9 0 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Enquanto o PL nº 2.247/2024 confere o direito de redistribuição definitiva após o prazo de 1 (um) ano da permuta ou cessão, o PL 2.126/2024 confere o mesmo direito após o prazo de 2 (dois) anos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 4/12/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Fabio Costa (PP-AL), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 2.247/2024, apensado e, em 27/5/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

II - VOTO DO RELATOR

A segurança pública é dever do Estado e direito de todos. Sua eficácia depende diretamente da valorização de seus agentes.

Uma segurança pública eficiente e cidadã não se constrói apenas com investimentos em viaturas e armamentos; constrói-se, primordialmente, com a valorização de seus recursos humanos.

A União, ao legislar sobre normas gerais de organização das polícias civis, tem não só a competência como o dever constitucional de exercer seu papel de coordenadora da Segurança Pública Nacional.

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (nº 14.735/2023) buscou justamente estruturar o funcionamento deste setor essencial da sociedade, garantindo condições mínimas àqueles diretamente envolvidos no desempenho destas atividades.

Ocorre que, quando da apresentação do texto normativo original à sanção presidencial, em novembro de 2023, o Governo promoveu um severo esvaziamento, por uma enxurrada de vetos que atingiram diretamente a espinha dorsal da valorização do policial civil brasileiro.

Sob o manto de uma interpretação jurídica excessivamente rígida e fiscalista da repartição de competências federativas, o Poder Executivo Federal perdeu uma oportunidade única de saldar uma dívida histórica com as forças de segurança.

Os vetos apostos à mensagem presidencial não representaram apenas um preciosismo técnico; politicamente, sinalizam uma desconexão com a realidade da ponta e uma resistência em carimbar direitos fundamentais que confeririam dignidade e atratividade à carreira policial.

Ao limar do texto final garantias básicas como a uniformização de adicionais de periculosidade, insalubridade, sobreaviso e indenizações por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

vestimenta e equipamentos, perpetuou-se o cenário de profunda assimetria federativa. O argumento de que tais concessões violam a autonomia dos Estados funciona, na prática, como uma blindagem fiscal para governadores, desamparando os policiais que exercem a mesma atividade de risco em diferentes regiões do país com abismos remuneratórios e estruturais gritantes.

Também grave foi o veto às regras previdenciárias e relativas à contagem de tempo para a concessão de licenças e abonos. Ao remeter essas definições integralmente às legislações locais sob a justificativa de adequação à Emenda Constitucional nº 103, o Executivo frustrou a expectativa de segurança jurídica de milhares de servidores que dedicam suas vidas à persecução penal, sujeitando-os a pressões políticas e fiscais de âmbito estadual.

A visão centralizadora do Executivo também se manifestou ao barrar dispositivos que buscavam dar maior autonomia de gestão às bases de dados das polícias civis e flexibilidade na mobilidade de pessoal (como a redistribuição após período de permuta ou cessão). Ao invés de fomentar um federalismo cooperativo, a escolha política foi a de manter amarras burocráticas rígidas que engessam a oxigenação das corporações e a valorização do capital humano na segurança pública.

Ao desidratar o rol de direitos, garantias e prerrogativas previstos no projeto original, a caneta presidencial emitiu um sinal de desprestígio à investigação criminal e à inteligência policial.

Neste contexto, sob o prisma da administração pública, as propostas trazidas a exame perante esta Comissão de Administração e Serviço Público são absolutamente meritórias, uma vez que a valorização do capital humano é vetor indispensável para a eficiência do serviço público.

A unificação de nomenclaturas e a possibilidade de redistribuição (permuta definitiva) promoveriam segurança jurídica, eficiência administrativa, integração nacional das forças de segurança, modernização e desburocratização das estruturas policiais do país.

É de se reconhecer, no entanto, que alguns dos direitos e garantias previstos na proposição originária, embora socialmente relevantes e plenamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

justificáveis, acabam por encontrar obstáculos no texto constitucional, não sendo passíveis de tratamento na proposição, a exemplo da cumulação de cargos (vedada expressamente no art. 37, XVI da Carta Magna), das licenças remuneradas (vedadas pelo art. 167, § 7º), da alteração de cargos (Súmula Vinculante nº 43/STF) e da contagem fictícia do tempo de serviço (vedada pelo art. 40, § 10), dentre outras.

Neste sentido, convém apresentar uma proposta de Substitutivo com o fim de contornar as vedações constitucionais, estabelecendo normas gerais que estabeleçam diretrizes para que os entes federativos garantam os direitos sociais constitucionais relativos às licenças (gestante, maternidade e paternidade), bem como para que se permita uniformização, padronização e interoperabilidade de atuação.

Com isso, permite-se a movimentação entre os entes federativos, desde que observadas a natureza dos cargos, a identidade de atribuições e o interesse da administração pública.

A previsão de redistribuição definitiva após período consolidado de permuta ou cessão confere dinamismo à gestão de recursos humanos e atende ao princípio da proteção à família do servidor, refletindo diretamente na motivação e produtividade da categoria.

O estabelecimento de diretriz aos entes federativos para garantias assistenciais médicas e psicológicas e a proteção jurídica no exercício das funções corrigem uma histórica assimetria de tratamento em relação às demais forças de segurança. As medidas de assistência jurídica e saúde integral são corolários do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado ao servidor que arrisca a vida em prol da sociedade.

A edição de normas gerais que unifiquem prerrogativas e garantias em âmbito nacional atende ao anseio de equidade institucional, assegurando que os policiais civis de todas as unidades federativas disponham de condições isonômicas de trabalho.

A diretriz de instituição de uma base de dados unificada por unidade da Federação fortalece o controle e a eficácia das atividades de polícia judiciária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Por fim, com relação à proposta de redação do parágrafo único do art. 25 da Lei 14.735/2023, conforme relatado, o PL nº 2.247/2024 estabelece um prazo de 1 (um) ano para a redistribuição definitiva nos casos de permuta ou cessão, enquanto o PL nº 2.126/2024 estabelece, para as mesmas hipóteses, o prazo de 2 (dois) anos.

Como ambas as proposições promovem o mesmo direito, entendemos que ambas merecem ser aprovadas, pois trazem disposição que permite segurança jurídica e estabilização na carreira policial, desde que observados, como já dito, as exigências de que se trate de cargos de mesmas natureza e atribuições.

Tratando-se a divergência apenas quanto ao lapso temporal, acreditamos que deva prevalecer aquele mais elástico, isto é, o do PL nº 2.126/2024, ou seja, 2 (dois) anos.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.126/2024 e do PL nº 2.247/2024, na forma do Substitutivo que ora se apresenta.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALDEN**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.126, DE 2024

(APENSO: PL Nº 2.247, DE 2024)

Altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre direitos dos policiais civis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, para dispor sobre direitos dos policiais civis e dá outras providências.

Art. 2º A Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

VIII – gestão da proteção, do compartilhamento e da governança de bancos de dados e demais sistemas de informação.

XXII – garantia dos direitos sociais constitucionais de licença à gestante, licença-maternidade e licença paternidade, nos termos das legislações específicas de cada ente federativo." (NR)

"Art. 17.

Parágrafo único. As unidades de saúde referidas no *caput* deste artigo poderão contar com quadros próprios ou com convênios e instrumentos de parceria previstos em lei, com profissionais de organizações sociais de saúde, garantida a supervisão técnica pela instituição policial." (NR)

"Art. 25.

Parágrafo único. Após 2 (dois) anos de permuta ou de cessão, desde que entre cargos de mesma natureza e atribuições, fica

Apresentação: 10/06/2026 16:23:11.703 - CASP
PRL 1 CASP => PL 2126/2024

PRL n.1



* C D 2 6 5 2 5 9 0 1 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

autorizada a redistribuição definitiva do policial civil de um ente federativo para outro, a critério da administração pública, por ato dos respectivos governadores, mediante manifestação de vontade expressa do servidor cedido ou dos servidores permutados, caso em que seu vínculo passará a ser estabelecido com a instituição de exercício das funções." (NR)

"Art. 30.

XXIX – prestar depoimento, na condição de testemunha ou vítima, em inquérito, processo ou procedimento relacionado a atos decorrentes do exercício do serviço ou em razão dele, em dia, hora e local previamente ajustados com a respectiva autoridade competente, inclusive por meio de audiência ou ato processual realizado por videoconferência ou por outro meio tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

XXX – assistência jurídica, em juízo ou fora dele, quando estiver respondendo a processo ou a procedimento cível ou penal por ato praticado no exercício do serviço ou em razão dele, na forma da lei do respectivo ente federativo.

.....”(NR)

“Art. 30-A. O poder público poderá assegurar, na forma da legislação do respectivo ente federativo, assistência médica, psicológica, psiquiátrica, odontológica e social.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

